

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

MARCELO ANTONIO THEODORO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior, Marcelo Antonio Theodoro, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-181-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Os textos que formam este livro foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais III”, durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Brasília- DF em julho de 2016.

O Grupo foi Coordenado pelos Professores Doutores, Eloy Pereira Lemos Junior da Universidade de Itaúna-MG, Narciso Leandro Xavier Baez da Universidade do Oeste de Santa Catarina e Marcelo Antonio Theodoro da Universidade Federal de Mato Grosso.

No Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais pudemos identificar, a partir da apresentação dos artigos que a seguir foram selecionados, vários enfoques atualíssimos sobre a temática.

Para melhor situar e favorecer os debates, identificamos um primeiro grupo que tratou sobre temas afetos aos direitos afetos às vulnerabilidades, reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas e tradicionais. Neste sentido identificamos os trabalhos de Aldrin Bentes Pontes e Joyce Karoline Pinto Oliveira Pontes “O direito e reconhecimento de comunidade quirombola em Manaus”; Joyce Pacheco Santana que apresentou o artigo realizado em coautoria com Izaura Rodrigues Nascimento, “Exploração sexual infantil: um estudo de caso acerca da coragem das meninas indígenas de São Gabriel da Cachoeira para enfrentar esse mal”; Thandra Pessoa de Sena, com o artigo em coautoria com Joedson de Souza Delgado sobre a “Adoção de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Indígenas: A colocação de uma criança indígena em uma família substituta”, além de Alyne Marie Molina Moreira e Jeanne Marguerite Molina Moreira que apresentaram o artigo “O reconhecimento da personalidade psíquica da criança transexual como forma de garantir a dignidade humana prevista na constituição federal brasileira/1988 – uma análise à luz do direito e da psicanálise”.

Noutra ponta, vários artigos enriqueceram o debate acerca da judicialização dos direitos fundamentais, do chamado ‘ativismo judicial’ e a concretização dos direitos fundamentais tendo como horizonte hermenêutico o princípio da dignidade da pessoa humana. Para ilustrar temos os artigos de Danielle Sales Echaiz Espinoza: “Do mínimo ao máximo social: divergências na doutrina brasileira acerca do mínimo existencial social”; Clarisse Souza Prados, “O direito fundamental a autonomia da vontade como conteúdo essencial à dignidade

da pessoa humana – o caso do arremesso de anões; Flávia Brettas Brondani e “O mandado de injunção e o ativismo no Supremo Tribunal Federal” e Fernanda Sartor Meineiro e Fábio Beltrami: “O princípio da dignidade humano como conceito interpretativo”.

Um terceiro grupo de artigos versou sobre a liberdade de expressão, sobre o direito fundamental à verdade e também sobre o direito fundamental à cultura. Neste sentido, os artigos de Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab em coautoria com Ana Maria D’Ávila Lopes: “Notas sobre a efetividade do direito fundamental à verdade no nordeste brasileiro: a experiência da comissão estadual da memória e verdade Dom Helder Câmara (Pernambuco); Catia Rejane Liczbinski Sarreta e “O direito à cultura como fundamental: Considerações em relação à aplicabilidade da Lei Rouanet”; Sabrina Fávero trouxe o artigo produzido em coautoria com Wilson Antonio Steinmetz “A liberdade de expressão e direitos de personalidade: colisões e complementariedades”; no mesmo sentido Caroline Benetti: “A liberdade de expressão como instrumento para concretização do regime democrático e sua convivência com os direitos da personalidade”.

Não se olvidou sobre a discussão do direito fundamental à igualdade, com vários enfoques: a começar por Lucas Baffi Ferreira Pinto que apresentou o artigo em realizado em coautoria com Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira: “Igualdade religiosa na era secular um diálogo entre Charles Taylor e Daniëlle Hervieu-Léger”; Alisson Magela Moreira Damasceno e Ana Maria de Andrade: “Análise do sistema de cotas raciais no Brasil como ações afirmativas aliadas ao direito geral de igualdade”; Matheus Ferreira Bezerra: “O direito fundamental de combate à desigualdade social”; Tássia Aparecida Gervasoni e Iuri Bolesina: “O direito fundamental à igualdade e o princípio da solidariedade como fundamento constitucional para as ações afirmativas”

Outro ponto de contato dos direitos fundamentais com as garantias processuais a eles inerentes apareceu nos artigos de Fernanda Sell de Souto Goulart e Denise S.S. Garcia “Normas fundamentais do processo civil: a sintonia da constituição federal e o novo código de processo civil na garantia e defesa dos direitos fundamentais”; João Francisco da Mota Junior: “O conceito de cidadão e a ação popular – uma perspectiva diante da constituição cidadã”; Juliane Dziubate Krefta em coautoria com Aline Fátima Morelato: “A gratuidade de Justiça e a interpretação da litigância de má-fé em relação aos beneficiários, como meio processual adequado à efetivação dos direitos fundamentais”; Oksandro Gonçalves trouxe a discussão o artigo produzido em conjunto com Helena de Toledo Coelho sobre “O foro privilegiado das autoridades públicas e o princípio da ampla defesa – análise do

entendimento do STF de Collor à Dilma; e ainda Rogério Piccino Braga e Francislaine de Almeida Coimbra Strasser: “A inimizabilidade como direito fundamental do ser humano em desenvolvimento e a redução da maioria penal”.

Dois artigos pontuaram questões de bioética, quais sejam, Aline Marques Marino em coautoria com Jaime Meira do Nascimento Junior, que versou sobre “Apontamentos sobre os riscos da Ortotanásia a partir de Gattaca, experiência genética” e Kelly Rodrigues Veras, juntamente com Carlos Eduardo Martins Lima: “A utilização de bancos de perfis genéticos frente aos direitos e garantias constitucionais do estado democrático de direito”

Por derradeiro, dois artigos que versaram sobre o direito fundamental ao trabalho, sendo eles o de Paulo Henrique Molina Alves em coautoria com Luiz Eduardo Gunther, “O programa de proteção ao emprego instituído pela Lei 13.189/2015 em contraponto ao princípio constitucional do pleno emprego”, além de Simone Kersouani e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis com o artigo “O paradoxo do teletrabalho sob o enfoque dos direitos e garantias fundamentais”.

Os trabalhos foram apresentados e debatidos com discussões enriquecedoras, que instigam à leitura detalhada de cada um dos artigos, pela valorosa contribuição que certamente darão às discussões contemporâneas sobre Direitos Fundamentais e suas garantias. Parabenizam os coordenadores à todos os autores e aos que participaram do debate e recomendam com entusiasmo a leitura da presente obra.

COORDENADORES:

Professor Doutor ELOY PEREIRA LEMES JUNIOR da Universidade de Itaúna-MG (UIT-MG)

Professor Doutor NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Professor Doutor MARCELO ANTONIO THEODORO da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

**O DIREITO FUNDAMENTAL A AUTONOMIA DA VONTADE COMO
CONTEÚDO ESSENCIAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: O CASO DO
“ARREMESSO DE ANÕES”**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AUTONOMY WILL AS THE ESSENTIAL
CONTENT TO HUMAN DIGNITY: THE CASE " THROWING DWARF"**

Clarice Souza Prados

Resumo

O presente artigo trata-se dos direitos fundamentais a autonomia da vontade expressada através da liberdade de profissão e da autonomia de dispor do seu próprio corpo como elementos essenciais a fim de proteger a dignidade da pessoa humana, todos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como direitos fundamentais. Então, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar que esses direitos coexistem pacificamente e que um não sobrepõe ao outro. Para bem demonstrar isso se fez necessário analisar o caso emblemático conhecido como o jogo de “arremesso de anões”.

Palavras-chave: Direito fundamental, Dignidade da pessoa humana, Autonomia da vontade, Liberdade de profissão, Autonomia para dispor do próprio corpo, “arremesso de anões”

Abstract/Resumen/Résumé

This article comes to the fundamental rights to freedom of choice expressed through freedom of profession and have autonomy of your own body as essential to protect human dignity, all enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 as fundamental rights. So, this paper aims to demonstrate that these rights coexist peacefully and that one does not overlap each other. To fully demonstrate it was necessary to review the landmark case known as the game of "throwing dwarfs".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Human dignity, Autonomy of the will, Occupation of freedom, Autonomy for his body provide, "throwing dwarfs"

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho inicia demonstrando a relevância que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 auferiu aos direitos fundamentais, momento em que os consagra no início no texto constitucional. De toda sorte isso não poderia ser diferente, uma vez que os direitos fundamentais são essenciais para a concretização e para o fortalecimento de um Estado Democrático de Direito.

Logo mais, passa a explicar que os direitos fundamentais podem ser direitos a ações negativas ou direitos as ações positivas do Estado. A primeira exige uma abstenção do Estado, impedindo que ele intervenha no âmbito particular. Já segunda, por sua vez, exige que o Estado realize uma atividade prestacional. Diante do objetivo deste artigo verá que, em determinados casos, os direitos as ações negativas prevalecem para proteger a integridade dos direitos fundamentais.

Consequente explana a relevância da dignidade da pessoa humana no ordenamento pátrio, tanto que foi positivada como princípio constitucional e como fundamento para o Estado Democrático de Direito, de tal maneira que abrangeu a ordem jurídica e a política, refletindo também na ordem econômica e social.

Logo em seguida passa a discorrer sobre a autonomia da vontade e consequentemente a essa é possível abordar a liberdade de profissão ou emprego, bem como a autonomia para dispor do próprio corpo como meios do ser humano se dignificar.

Portanto, o objetivo do presente artigo é demonstrar a convivência harmoniosa desses direitos fundamentais, e, principalmente, afastar o aparente conflito, que possa existir no momento de analisar um caso concreto, entre a dignidade da pessoa humana e a escolha de profissão ou da liberdade de dispor do seu próprio corpo. Para isso será analisado o emblemático caso do jogo de “arremesso de anões”.

Sendo assim, o presente artigo visa demonstrar que no caso do “arremesso de anões” não há em que se falar de prevalência de um direito fundamental sobre o outro, mas sim de uma coexistência pacífica e até mesmo necessária a fim de proteger a dignidade da pessoa humana que é inerente aos anões.

Para tanto foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, através do estudo bibliográfico.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: DIREITOS A AÇÕES NEGATIVAS E DIREITOS A AÇÕES POSITIVAS DO ESTADO

A consagração dos direitos fundamentais no texto constitucional é de relevância vital para a concretização de um Estado Democrático de Direito, tanto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada em um momento que balizou o fim o período da Ditadura Militar Brasileira e instituiu a democracia no Brasil.

O constituinte de 1988 atribuiu valor imensurável aos direitos fundamentais no instante em que os ordenou no início do texto constitucional, no Título II, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em que no capítulo I dedicou a proteção e garantia dos direitos e deveres individuais e coletivos, atribuindo a eles mais de setenta incisos e quatro parágrafos, bem como os definindo como cláusulas pétreas, conforme preceitua o artigo 60, §4, da CR/88.

Os demais títulos do capítulo I da CR/88 também dispõem sobre direitos fundamentais, respectivamente, os direitos sociais; os direitos da nacionalidade e por fim, os direitos políticos e dos partidos políticos. Faz-se necessário frisar que os direitos fundamentais não se encontram apenas no capítulo I, já que são aclarados por todo o texto constitucional de 1988, bem como podem ser localizados em tratados ou convenções internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil, como dispõe o § 2º do art. 5º da CR/88.

Os direitos fundamentais, tanto os que estão previstos no texto constitucional ou quanto àqueles deparados em tratados ou convenções internacionais legalmente incorporados no plano interno, podem versar sobre direitos as ações negativas (direito de defesa) ou direitos as ações positivas (direito às prestações) do Estado.

Não se pode olvidar que anterior ao Título II encontra-se, obviamente, o Título I, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais nos quatros primeiros artigos, sendo de notável relevância para o presente artigo as disposições contidas nos incisos III e IV do art. 1º da CR/88, respectivamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa que constituem, dentre outros, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais, na concepção de Robert Alexy (2015), podem ser direitos a ações negativas ou direitos as ações positivas do Estado:

Os direitos dos cidadãos, contra o Estado, as ações estatais negativas (direitos de defesa) podem ser divididos em três grupos. O primeiro grupo é composto por

direitos a que o Estado não impeça ou não dificulte determinadas *ações* do titular do direito; o segundo grupo, de direitos a que o Estado não afete determinadas *características* ou *situações* do titular do direito; o terceiro grupo, de direitos a que o Estado não elimine determinadas *posições jurídicas* do titular do direito.

[...]

Os direitos que o cidadão tem, contra o Estado, as ações estatais positivas podem ser divididas em dois grupos: aquele cujo objeto é uma ação fática e aquele cujo objeto é uma ação normativa. (ALEXY, 2015, p. 196, 201)

Alexy esclarece que os direitos a ações negativas são os direitos de defesa, uma abstenção estatal, pois impõem limites ao Estado, constituindo o primeiro grupo em direitos a que o Estado não impeça ou dificulte, por qualquer meio, algum tipo de ações dos titulares do direito. O segundo grupo dispõe que um cidadão tem, em face do Estado, um direito a que este não afete a característica ou situação daquele. Já o terceiro grupo versa sobre um direito em que o Estado não revogue determinadas normas, uma vez que a existência de uma posição jurídica significa que uma norma correspondente é válida, sendo assim o Estado não pode derogá-la.

O autor supracitado explana que os direitos a ações positivas do Estado impõem, em certa medida, ao Estado a persecução de alguns objetivos. As ações estatais positivas são conhecidas com “direitos as prestações”, podendo ser prestações fáticas ou atos estatais de criação de norma (ações positivas normativas).

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece ações negativas do Estado em várias oportunidades, como por exemplo, a abstenção do Estado em intervir na escolha da profissão pelo cidadão, assegurando-o livre exercício de qualquer trabalho, como, por exemplo: “*art. 5º XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (BRASIL, 1988).

A CR/88 também assegura ao indivíduo ou à coletividade direitos às ações positivas do Estado, como os Direitos Sociais, “*que são considerados direitos a prestações por excelência*”. (ALEXY, 2015, p. 442)

Portanto, a CR/88 consagra aos direitos fundamentais uma dupla dimensão, uma negativa e outra positiva, ou seja, estabelece tanto direitos de defesa quanto direitos a prestações. Sendo assim incumbe ao poder público em determinadas ocasiões se abster e por outras vezes compete o dever de agir, promovendo as iniciativas para a promoção dos direitos.

Além disso, há de ser considerado que na sua dimensão prestacional os direitos sociais (e outros direitos a prestações, tomando-se o conceito em seu sentido mais amplo) possuem, em regra, um vínculo mais ou menos intenso com a dignidade da pessoa humana, especialmente onde se cuida da garantia de um mínimo existencial para uma vida digna, que, de resto, encontra reconhecimento mesmo no âmbito de determinadas concepções liberais de justiça social. (SARLET, 2012, p. 12)

Pois bem, o direito social está vinculado com a dignidade da pessoa humana, uma vez que aquele pode ser um dos meios de garantir a concretização de uma vida digna ao ser humano. E por sua vez a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, já que o constituinte de 1988 a elencou entre os fundamentos que constituem o Estado Democrático de Direito, no título I, que se refere aos princípios fundamentais.

Como afirma Luiz Roberto Barroso (2010) são duas faces da mesma moeda, uma voltada para os valores morais que singularizam todas as pessoas, tornando-as merecedoras de respeito e de consideração e o outro lado voltado para o Direito, que traduz posições jurídicas titularizadas pelos indivíduos, tuteladas por normas coercitivas e também pela atuação judicial, ou seja, a dignidade é a moral sob a forma de Direito. Sendo assim, não é possível discorrer sobre a dignidade da pessoa humana sem referir-se inerentemente aos direitos fundamentais.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AUTONOMIA DA VONTADE

A dignidade da pessoa humana ganhou força apenas após a Segunda Guerra Mundial, período em que houve muita degradação física e moral de vários seres humanos por motivos diversos como religião, cor, raça. Então, diante dessa mutilação, foi necessário criar uma proteção a fim de garantir dignidade ao indivíduo, momento em que o princípio da dignidade da pessoa humana é positivado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, que no seu preâmbulo refere à dignidade: “*Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo*”. No início do texto a Declaração também faz menção a dignidade, no seu artigo 1º dispõe: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade*”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU marca o processo de edificação dos direitos humanos, mitigados com a barbaridade da Segunda Guerra Mundial. Os direitos humanos têm caráter universal. Acrescente-se que um dos requisitos básicos que garante a efetividade dos direitos humanos, no âmbito do direito internacional e dos direitos fundamentais, no âmbito nacional, é a reverência à dignidade da pessoa humana.

No Brasil a dignidade da pessoa humana auferiu alento com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que foi positivada como princípio constitucional e como fundamento para o Estado Democrático de Direito, de tal modo que abrangeu a ordem

jurídica e a política, refletindo também na ordem econômica e social. Assim sendo, a CR/88 conferiu à dignidade da pessoa humana tanto o *status* de princípio quanto o *status* de fundamento e de objetivo, como acrescenta Maurício Goldinho Delgado:

A Constituição brasileira, como visto, incorporou o princípio da dignidade humana em seu núcleo e o fez de maneira absolutamente atual. Conferiu-lhe *status* multifuncional, mas combinando unitariamente todas as suas funções: *fundamento, princípio e objetivo*. Assegurou-lhe abrangência a toda a ordem jurídica e a todas as relações sociais. Garantiu-lhe amplitude de conceito, de modo a ultrapassar sua visão estritamente individualista em favor de uma dimensão social e comunitária de afirmação da dignidade humana. (DELGADO, 2007, p. 25)

Não resta dúvida que a dignidade da pessoa é um elemento estruturador das sociedades democráticas de direitos, mas ficar restrito a essa definição é no mínimo negligente. Por outro abordar todos os elementos e/ou todas as definições da dignidade da pessoa humana é prolixo, uma vez que há inúmeras definições e por vezes controversas. Portanto, serão abordados três conteúdos essenciais da dignidade, conforme a definição de Luiz Roberto Barroso, que os define em valor intrínseco da pessoa humana; valor comunitário e autonomia da vontade.

O primeiro conteúdo essencial à dignidade se refere ao valor inerente pertencente a todo ser humano, que não pode ser retirada de ninguém, bem como não depende de concessão. O segundo trata do indivíduo em relação ao grupo, aos valores compartilhados por sua comunidade. O terceiro, o qual deve ser destacado, versa sobre a autodeterminação de cada pessoa, considerando a capacidade que cada um possui para determinar suas condutas, sendo livres e autônomos para fazer suas escolhas:

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de *autodeterminação*, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de *pessoa*, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. Ademais, a autodeterminação pressupõe determinadas *condições* pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem informação e ausência de privações essenciais. (BARROSO, 2010, p. 24)

Immanuel Kant (2007 p. 79) afirma que “A *autonomia é, pois, o princípio da dignidade da natureza humana, bem como de toda natureza racional*”. Então, para Kant, a autonomia se fundamenta na dignidade, considerando-a um valor incondicionado e incomparável, como um direito original pertencente a todas as pessoas em virtude da sua humanidade. Sendo, portanto, que toda pessoa existe como um fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário pela vontade alheia.

Então, sendo a autonomia da vontade um dos conteúdos essenciais da dignidade da pessoa humana, é possível afirmar que a liberdade de profissão é um dos meios do ser humano se dignificar, pois a dignidade como autonomia confere ao indivíduo a liberdade de escolher sua profissão.

3.1 A liberdade de profissão: um direito fundamental

A liberdade de profissão e de trabalho constitui em um dos direitos fundamentais, uma vez que tem previsão expressa no texto constitucional de 1988, no inciso VIII, do artigo 5º. Acrescente-se a isso que o trabalho é um direito social, constituindo, então, um direito social fundamental, já que está contido no art. 6º da CR/88 que dispõe sobre os direitos sociais e que, por fim, está inserido dentre o rol dos direitos fundamentais assegurados no Título II da Constituição.

Ademais, no Título I a CR/88 já dispõe sobre os valores sociais do trabalho como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, parte da dimensão estruturante do princípio democrático.

A CR/88 enuncia no art. 3º que entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil encontra-se a erradicação da pobreza e a da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos. Assim, para a execução desses objetivos é impossível não considerar a relevância do trabalho, uma vez que ele é elemento essencial para a consecução de tais objetivos.

Os direitos sociais são, por excelência, direitos a prestações positivas (ALEXY, 2015), ou seja, exige uma ação positiva do Estado, mas não estão apenas vinculados ao caráter intervencionista do Estado, podendo ter mandamentos de ações negativas quando exige a não intervenção estatal justamente para que o indivíduo possa ter preservado a sua dignidade, como nos momentos em que os poderes estatais devem se abster de intervir na liberdade de profissão e de trabalho, pois mediante essa abstenção objetiva a proteção do indivíduo em garantir não apenas a dignidade humana, mas também de ver protegido e garantido o seu direito fundamental a liberdade de profissão e emprego.

Os direitos sociais visam garantir o mínimo essencial a cada indivíduo, podendo encontrar essa garantia na própria liberdade que o Estado confere ao indivíduo de fazer suas escolhas no que tange ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Nesse sentido corrobora a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU que dispõe: “*Todo ser*

humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.”

Ademais, os direitos sociais objetivam minimizar as desigualdades sociais que podem ser realizadas através do trabalho, lembrando também que o trabalho é um meio de conferir dignidade ao ser humano, bem como proteger os indivíduos mais vulneráveis da tirania do poder estatal.

[...] ao se empreender uma tentativa de definição dos direitos sociais adequada ao perfil constitucional brasileiro, percebe-se que é preciso respeitar a vontade expressamente enunciada do Constituinte, no sentido de que o qualificativo de social não está exclusivamente vinculado a uma atuação positiva do Estado na promoção e na garantia de proteção e segurança social, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas manifestas e modo de assegurar um patamar pelo menos mínimo de condições para uma vida digna (o que nos remete ao problema do conteúdo dos direitos sociais e de sua própria fundamentalidade). Tal consideração se justifica pelo fato de que também são sociais (sendo legítimo que assim seja considerado) direitos que asseguram e protegem um espaço de liberdade ou mesmo dizem com a proteção de determinados bens jurídicos para determinados segmentos da sociedade, em virtude justamente de sua maior vulnerabilidade em face do poder estatal, mas acima de tudo social e econômico, como demonstram justamente os direitos dos trabalhadores, isto sem falar na tradição da vinculação dos direitos dos trabalhadores à noção de direitos sociais, registrada em vários momentos da evolução do reconhecimento jurídico, na esfera internacional e interna, dos direitos humanos e fundamentais. (SARLET, 2008, p. 163-216)

O direito ao trabalho ou a liberdade de escolher a profissão é protegido pela CR/88 a fim de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como meio de efetivar a proteção dos direitos fundamentais. Para tanto, esse direito pode ser restringido desde que não ofenda a dignidade do ser humano, tal qual não impeça o indivíduo de alcançar outros direitos fundamentais, uma vez que o trabalho pode ser o alicerce e a edificação para que a pessoa consiga alcançar esses direitos, como o lazer, a educação, dentre outros. Portanto, impeditivo o indivíduo de realizar determinada atividade laborativa pode limitá-lo a adquirir uma vida digna.

A liberdade de trabalho ou a escolha de profissão como direito fundamental assegurado expressamente na CR/88 pode ser restringido, uma vez que um direito fundamental não é absoluto. Entretanto, para essa limitação ser legítima faz-se necessário, ao analisar o caso concreto, auferir qual direito fundamental constitucional em questão deve preponderar sobre outro objeto de análise.

Como direitos de hierarquia constitucional, direitos fundamentais podem ser restringidos somente por normas de hierarquia constitucional ou em virtude delas. Restrições a direitos fundamentais são, portanto, ou normas de hierarquia constitucional ou normas infraconstitucionais, cuja criação é autorizada por normas constitucionais.

[...]

Uma restrição ao um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de direito fundamental em questão. (ALEX, 2015. p. 286-296)

Sendo assim, qualquer fato que lesione a liberdade de trabalho, tal como ofenda a dignidade da pessoa humana está em dissonância com as legítimas restrições, consistindo em inconstitucionalidade.

3.2 Autonomia para dispor do corpo

Como explanado alhures, a autonomia é um conteúdo essencial à dignidade da pessoa humana, que por sua vez é um princípio fundamental e estruturante para um Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva é possível presumir que o constituinte de 1988 considerou a autonomia como um direito inerente ao ser humano, dotando-o de ser livre e autônomo moralmente.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 13 prevê: “*Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.*” Faz-se necessário entender que o CC/2002 proibiu a disposição do próprio corpo quando essa disposição provocar ofensa à integridade física ou contrariar os bons costumes. Portanto, a contrário sensu, o indivíduo, em regra, tem autonomia para dispor do seu próprio corpo, estando em perfeita harmonia com os princípios fundamentais constitucionais.

A problemática no que tange a autonomia para dispor do próprio corpo se pauta ao condicionar tal autonomia aos bons costumes, vinculando a disposição do próprio corpo à concepção da moral, que por sua vez não contém um conceito concreto e universal, muito pelo contrário.

Diante do contexto moderno em que as sociedades são multiculturais se torna impossível entrelaçar a permissão ou a proibição a algo com fundamento em valores morais, pois valor moral é uma concepção individualista não podendo ser normativada em aspectos abrangentes para toda uma sociedade.

Analisando-se sob a perspectiva de tutela do bem jurídico, a única possível com a queda da tutela de valores morais, não é difícil perceber que somente a disponibilidade do indivíduo sobre seu bem vida e integridade física permite lhe seja conferida dignidade humana, já que só assim são preservadas suas características essencialmente humanas, que são autonomia e liberdade. (GUARAGNI; SADE, 2013, p. 355)

Para elucidar todo o exposto acima, envolvendo a autonomia para dispor do seu próprio corpo, bem como a autonomia para a escolha do trabalho ou da profissão como

elementos para garantir e efetivar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário discorrer sobre um caso concreto emblemático conhecido como “o arremesso de anões”.

4. O ARREMESSO DE ANÕES

Casos emblemáticos envolvendo Direitos Fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade, liberdade de profissão e autonomia para dispor do seu próprio corpo, são questões que envolvem uma discussão longe de alcançar um único entendimento ou uma única resolução. Um caso que bem demonstra isso é o conhecido “arremesso de anões”.

O jogo de arremesso de anões teve destaque na França, nos anos noventa e consistia em um espetáculo realizado em casas noturnas, em que os jogadores arremessavam um anão em um tapete acolchoado e eram vestidos com um traje a rigor, o qual dava proteção. Portanto, a integridade física dos anões era protegida. Ganhava o jogo aquele arremessador que jogava o anão a maior distância.

Ocorre que o Poder Público da cidade francesa chamada Morsang-sur-Orge interditou o estabelecimento em que acontecia o jogo de arremesso de anões alegando que essa atividade feria a dignidade da pessoa humana. O referido estabelecimento juntamente com um dos anões que era arremessado, o Sr. Wackenheim, em litisconsorte ativo, recorreram da decisão. Ao final, a jurisdição administrativa decidiu a favor do estabelecimento e do Sr. Wackenheim e restabeleceu a prática do jogo de anões.

O poder público não satisfeito com a decisão da jurisdição administrativa recorreu ao Conselho de Estado Francês que reformou a decisão, interditando a atividade com fundamento na dignidade da pessoa humana e ordem pública.

O Sr. Wackenheim não aceitou a decisão do Conselho de Estado Francês e recorreu ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, embasando que essa decisão violava o seu direito ao trabalho. Entretanto, em 2002, o referido Comitê reafirmou a decisão do Conselho de Estado Francês, entendendo que o arremesso de anões violava a dignidade da pessoa humana, fazendo necessário manter a proibição.¹

¹ Informações sobre o “arremesso de anão” foram retiradas do artigo “A liberdade democrática entre as *regras do jogo* e o *jogo das regras* e o discurso pós-moderno da liberdade no fogo cruzado entre a *autonomia da vontade* e o *intervencionismo estatal*”, de autoria de Carlos Alberto Simões de Tomaz, publicado na **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 17 – jan./jun. 2011.

Sendo assim, o Poder Público considerou que o anão arremessado era uma vítima que sofreu violação da dignidade da pessoa humana, mas, em contrapartida, o anão optou de forma livre por aquele trabalho, pois era o meio de obter uma remuneração e não sentia que sua dignidade foi diminuída por tal prática. Mesmo o anão não satisfeito com a decisão do Conselho de Estado Francês, defendendo que essa decisão limitava seu acesso a uma remuneração para a sua sobrevivência, o Comitê dos Direitos Humanos da ONU reafirmou a decisão francesa, indo em contrapartida com a vontade do anão.

A ‘novidade’ da decisão Morsang-Sur-Orge reside nas circunstâncias em que ela foi emitida, porque, até então, o direito positivo considerara tão somente os atentados às pessoas feitos pelos poderes públicos e não as violações resultantes do comportamento de particulares, com a concordância do interessado: os espectadores e os organizadores do espetáculo expõem-se a práticas contestadas, sem exercer pressão sobre quem é objeto do jogo. Este (o anão), na medida em que consente plenamente com a atividade e encontra nela a sua subsistência, pôde contestar as decisões municipais alegando que ao proibir-se o espetáculo, estavam-no privando de sua remuneração.

Os argumentos da sociedade organizadora dos espetáculos e das pessoas lançadas não foram suficientes, aos olhos do Conselho de Estado, para estabelecer que tal prática não é atentatória à dignidade humana, porque “esta deve ser respeitada não só pelas autoridades, mas deve sê-lo tanto pelos indivíduos em suas relações entre eles quanto por cada um por si próprio. (TABORDA, 2008, p. 198)

O jogo de “arremesso de anões” não ficou restrito ao Estado francês, ocorreu também nos Estados Unidos, mas a jurisdição norte-americana teve entendimento diverso do Conselho de Estado Francês e do Comitê dos Direitos Humanos da ONU.

Carlos Alberto Simões de Tomaz (2011) explica que nos EUA prevaleceu a alegação de que a dignidade da pessoa humana protege, antes e sobretudo, a autonomia privada. Assim sendo, se o anão espontaneamente quer participar do jogo, o Estado não tem o direito de impedir que ele exerça a sua autonomia de vontade.

Então, devido às sociedades multiculturais, cada qual tem um entendimento diverso do mesmo caso concreto. Isso contribui para uma diversidade de interpretação do mesmo direito fundamental, como a dignidade da pessoa humana. Enquanto o Estado Francês entende que o “arremesso de anões” diminui a dignidade do anão, por fazer dele um objeto de arremesso, os Estados Unidos entendem que para assegurar ao indivíduo a dignidade da pessoa humana, antes deve-se assegurar a autonomia privada, permitindo que o mesmo disponha do seu próprio corpo e que tenha liberdade de profissão.

E o exemplo exposto mostra-se perfeitamente apto para compreender que quando estão em causa direitos fundamentais, sobretudo os enfeixados sob o princípio da dignidade da pessoa, qualquer resposta possível será alavancada a partir da consideração dos valores comunitários. Ela deve ser alcançada com prudência (Phronesis) sob o veio condutor de uma interlocução do direito com uma compreensão cultural-civilizacionalmente comprometida. Com efeito, a permissão

do arremesso de anão nos Estados Unidos revela o constructo cultural-civilizacional que serve de guia institucionalizacional naquela comunidade de princípios. (TOMAZ, 2011. p. 294)

Diante de todo o exposto, nota-se que o entendimento sobre o jogo “arremesso de anões” pode variar de acordo com a cultura das sociedades. Até o presente momento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda não se encontra tema referente ao “arremesso de anões”, embora tal prática já foi atração em casas noturnas brasileiras.

No tocante à realidade da sociedade brasileira é possível defender a licitude do referido jogo, desde que a integridade física dos anões seja protegida como era nas casas noturnas francesas e, claro, desde que o anão manifeste de livre e espontânea vontade a participar de tal atividade, que, no entanto, é considerada atividade profissional e consequentemente um meio de adquirir uma remuneração.

Portanto, a remuneração é um meio do anão conseguir garantir seus outros direitos fundamentais, assegurando à dignidade da pessoa humana, como o direito a alimentação, a educação, dentre outros.

Como dito alhures a autonomia da vontade é um dos conteúdos essenciais da dignidade da pessoa humana. Consequentemente para garantir essa autonomia é necessário, por vezes, que o Estado se abstenha (direitos às ações negativas), não impedindo ou dificultando que o indivíduo exerça determinados tipos de ação. No caso em análise o Estado deve conter-se de intervir, pois ao contrário pode restringir a autonomia da vontade e, consequentemente, limitar a dignidade da pessoa humana.

Quanto aos direitos sociais que, em regra, são de origem a prestações positivas do Estado, excepcionalmente podem ser direitos às ações negativas, como no caso em que o Estado deixa de intervir na escolha da profissão ou do emprego do indivíduo, momento em que a própria abstenção do Estado permite a liberdade do indivíduo em escolher sua profissão ou emprego. Assim, consequentemente, garante a sua dignidade, uma vez que o trabalho é uma forma de dignificar o ser humano. Igualmente, é direito dos anões ter a liberdade de escolha profissional, como ser arremessados.

Outra questão que corrobora com a legitimidade dos arremessos dos anões se refere à autonomia de dispor do próprio corpo, mas essa autonomia é atrelada aos bons costumes, vinculando a disposição do próprio corpo à concepção da moral. Ocorre que o entendimento do que consiste a moral não é universal e cada um é dotado de uma concepção acerca de moral e dos bons costumes. Assim sendo, desde que o anão não sinta que a prática do arremesso ofenda seu entendimento do que é bons costumes, não há motivos concretos para a

intervenção do Estado, ou seja, mais uma vez o Estado deve respeitar os direitos as ações negativas que lhe é incumbido.

Ainda fortalecendo a licitude do jogo de “arremesso de anões” no Estado brasileiro é a questão que tange ao fato do emprego colaborar, pelo menos em tese, para diminuir as desigualdades sociais e possibilitar a melhoria da qualidade de vida desses indivíduos, assegurando a eles uma vida mais digna.

Não basta, porém, a liberdade formalmente reconhecida, pois a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência, *existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica*. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade. "Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura", pois, a "liberdade humana com freqüência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade", pois, a "igualdade e dignidade da pessoa exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa. Resulta escandaloso o fato das excessivas desigualdades econômicas e sociais que se dão entre os membros ou os povos de uma mesma família humana. São contrários à justiça social, à equidade, à dignidade da pessoa humana e à paz social e internacional". (SILVA, 1998. p. 93,94)

Nesse diapasão, perante todas as circunstâncias apresentadas, o arremesso de anões não deve ser considerado como atividade ilícita e, muito menos, imoral, uma vez que a liberdade de profissão ou trabalho, bem como a liberdade de dispor do seu próprio corpo são expressões da autonomia da vontade. E essa é um elemento essencial da dignidade da pessoa humana, que tem grande relevância, tanto que CR/88 a consagra como princípio fundamental e estruturante do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a fim de concretizar e fortalecer o Estado Democrático de Direito auferiu valor imensurável aos Direitos Fundamentais. Para tanto, o constituinte de 1988 atribuiu a autonomia da vontade como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, uma vez que esse direito à dignidade não é apenas um direito fundamental, mas também é um instituto estruturante do próprio regime democrático.

Diante desse conteúdo essencial à dignidade humana decorre de dois outros relevantes direitos para uma sociedade democrática: a liberdade de profissão ou de emprego e a autonomia para o indivíduo dispor de seu próprio corpo. Assim sendo, esses dois últimos são

atributos dos seres humanos que lhes asseguram o direito de terem uma vida digna através de suas próprias escolhas.

Como visto, um caso emblemático envolvendo os citados direitos fundamentais é a atividade conhecida como “arremesso de anões”. Prática que ocorreu tanto na França como nos Estados Unidos, mas que provocou entendimentos diversos.

Na França o Poder Público proibiu a referida atividade como o embasamento que ofendia a dignidade do anão, entendimento contrário à vontade do anão em realizar a prática em questão. Enquanto que nos EUA o “arremesso de anões” foi considerada uma atividade lícita, uma vez que para os norte-americanos a autonomia da vontade devia prevalecer no caso em questão.

Diante de todo o exposto ao longo do presente trabalho é possível arrematar que no caso do “arremesso de anões” o Estado deve auferir seu direito às ações negativas, abstendo-se de intervir em determinadas relações entre particulares, ainda mais como no caso em análise, em que o próprio anão não apenas aceitou, mas também escolheu a atividade proposta pelo o estabelecimento que realiza o jogo de arremessar anões.

Ademais, não há que se falar em ofensa à dignidade humana, pois a autonomia da vontade exercida pelo anão é um elemento essencial para lhe conferir dignidade, uma vez que se a autonomia é suprimida, conseqüentemente o direito de obter uma vida digna também o será.

Assim sendo, o “arremesso de anões” deve ser considerado como atividade lícita e moral, já que a liberdade de profissão e trabalho, bem como a liberdade de dispor do seu próprio corpo constituem em autonomia da vontade. E essa, por sua vez é elemento essencial da dignidade da pessoa humana, que contém grande relevância, sendo consagrado no texto constitucional de 1988 como princípio fundamental e estruturante do Estado Democrático de Direito, razão pela qual é imprescindível para concretizar e para fortalecer a democracia em uma sociedade que há menos de meio século sofria a barbaridade da ditadura militar brasileira.

Portanto, diante do apresentado ao longo de todo o texto, conclui-se que no caso concreto “o arremesso de anões” não há em que se falar em colisões entre a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade, a liberdade de profissão ou autonomia de dispor do seu próprio corpo, pois, nesse caso em concreto, um não sobrepõe ao outro, convivendo harmoniosamente.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2.^a edição, 4.^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. Acessado em 11 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, 2007. Disponível em <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/viewFile/40/38>. Acessado em 30 de janeiro de 2016.

GUARAGNI Fábio André; SADE Carla Bacila. **Concretização da Liberdade Individual e Autonomia Moral do Homem na Disponibilidade sobre o Próprio Corpo e a Efetivação do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/576/446>. Acessado em 04 de fevereiro.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 1^o edição. Lisboa: edições 70 LDA. 2007.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos da <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>, acessado em 04 de fevereiro de 2016

TABORDA Maren. **A Afirmação do Princípio da Proteção à Dignidade Humana como Componente da Ordem Pública**. Direitos Fundamentais & Justiça Nº5–OUT./DEZ.2008. Disponível em http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/5_Doutrina_8.pdf. Acessado em 5 de fevereiro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre-Belo Horizonte: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora? 2008, p. 163-206.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira.** *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Sarlet-civilistica.com-a.-1.n.1.2012.pdf>. Acessado em 02 de fevereiro de 2016.

SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia.** *Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun. 1998.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **A Liberdade Democrática *Entre as Regras do Jogo e o Jogo das Regras e o Discurso Pós-Moderno da Liberdade no Fogo Cruzado entre a Autonomia da Vontade e o Intervencionismo Estatal.*** *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 17 – jan./jun. 2011. Disponível em <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/250/243>. Acessado em 04 de janeiro de 2015.